



**PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704**

Recorrente: **VANIA GRECCO DE OLIVEIRA**  
Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra  
Advogado: Dr. Renan Marcelino Andrade  
Recorrido: **INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY**  
Relator: **Ministro Breno Medeiros**  
GMDAR/CDGLC

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Senhor Presidente,  
Senhora Ministra Morgana,

A questão posta a exame diz respeito à admissão da arguição de incidente de inconstitucionalidade da norma posta no § 3º do art. 11 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Como consignei em voto anteriormente proferido, discute-se a possibilidade de manejo de protesto judicial, com o propósito de interromper a prescrição de pretensões de natureza trabalhista, à luz do que dispõe o § 3º do art. 11 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

A tese propugnada pelo d. Ministro Relator está vazada na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467/2017, incluiu ao art. 11, o § 3º, que dispõe que a "interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos". Ou seja, a nova sistemática é enfática ao restringir a interrupção da prescrição à hipótese de ajuizamento de reclamação trabalhista e, ante a existência de normativo específico na CLT acerca da questão, não se cogita da aplicação do art. 202, II, do Código Civil. No caso dos autos, como a parte reclamante ingressou com o protesto interruptivo em 26/09/2019, verifica-se inadequada a via eleita. Nesse passo, constata-se que a decisão recorrida, tal como proferida, está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes, portanto, os dispositivos indicados. Recurso de revista não conhecido.

Dissentindo dessa compreensão, a d. Des. Tereza Asta Gemignani considerou, fundamentalmente, que o art. 11, § 3º, da CLT é compatível com o disposto no art. 202, inc. II, do Código Civil, permanecendo hígida a tese posta na Orientação



## **PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704**

Jurisprudencial 392 da SDI-1 desta Corte, ainda que editada em momento anterior ao advento da Lei 13.467/2017. Relembrou, mais, Sua Excelência, que essa linha de compreensão já foi acolhida em julgados proferidos por outros órgãos fracionários deste TST e que são abaixo reproduzidos:

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 11, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Cinge-se a controvérsia a definir se o protesto judicial ainda interrompe a prescrição no processo do trabalho à luz do disposto no artigo 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Antes do advento da referida lei, a questão da interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada nesta Corte, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Posteriormente, foi acrescentado o § 3º ao artigo 11 da CLT, que dispõe: "A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos". Registre-se que, apesar de o referido parágrafo estabelecer que "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista", deve-se interpretar que o termo "reclamação trabalhista" abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. No mesmo norte, a doutrina defende que a citada expressão deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, de modo a ser entendida de forma ampla e em harmonia com o artigo 202 do Código Civil. Portanto, o ajuizamento do protesto judicial pelo sindicato-autor se encontra albergado pelo artigo 11, §3º, da CLT, isto é, interrompe a prescrição quanto aos pedidos indicados. Isso porque, baseado em interpretação sistemática e teleológica das normas, não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos da CLT e do Código Civil. Logo, o acórdão regional deve ser reformado para declarar que o requerimento da presente medida judicial interrompeu o prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10935-78.2019.5.03.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS A LEI 13.467/2017. VALIDADE. Discute-se, no caso, se mesmo após o início da vigência da chamada "Reforma Trabalhista", o protesto judicial continua a ser causa de interrupção da prescrição no processo do Trabalho. A Lei 13.467/2017 incluiu o § 3º no art. 11 da CLT, que passou a dispor "A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." Com base na redação do referido dispositivo passou-se a discutir se o protesto judicial continuava sendo causa interruptiva da prescrição trabalhista. No entanto, a inclusão do vocábulo "somente" não tem o alcance



**PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704**

pretendido, de excluir outras formas de interrupção da prescrição, notadamente aquelas previstas no art. 202 do CCB. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional bienal e quinquenal. Não se olvida do brocardo jurídico "lex specialis derogat legi generali". Contudo, o caso aqui não é de revogação. A nova lei apesar de especial, não derogou a norma geral, tampouco restringiu o seu alcance. Não há no texto do art. 11, § 3º, da CLT nenhuma limitação quanto às formas de interrupção da prescrição trabalhista. No caso, cabe ao intérprete fazer uso das técnicas de hermenêutica para dar o correto alcance da norma. Partindo-se de uma interpretação literal da norma inserta no § 3º do art. 11 da CLT poder-se-ia concluir que o vocábulo "somente" estaria restringindo a interrupção da prescrição ao ajuizamento de reclamação trabalhista com pedido idêntico. Todavia, uma norma não existe isoladamente, ela faz parte de um complexo normativo - o ordenamento jurídico como um todo (em sua unidade e completude), e a partir de uma interpretação sistemática de todo o ordenamento, não se pode simplesmente excluir apenas da seara trabalhista as demais causas interruptivas da prescrição amplamente adotadas para todos os tipos de relações jurídicas. O próprio inciso V do art. 202 do CCB já dispõe que é causa interruptiva da prescrição "qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor". Se até nesta hipótese, mais ampla e abrangente, há interrupção da prescrição, não se poderia concluir que o protesto judicial, ato inequívoco do credor para preservar seu direito, não teria o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. Logo, não se pode restringir direito que já está consolidado a partir de uma interpretação literal e simplista do novo dispositivo celetista, mantendo-se aplicável ao caso a Lei Geral, com base na doutrina e na jurisprudência já sedimentada no âmbito da Corte Superior da Justiça laboral, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017. De fato, conforme bem ressaltado pela Corte regional, não seria razoável aceitar que todos os cidadãos brasileiros tivessem assegurado o direito de ação de protesto para interromper a prescrição e apenas os trabalhadores submetidos ao regime da CLT ficassem excluídos desse direito. Incólumes os artigos 8º, § 1º, e 11, § 3º, da CLT e 5º, II e LIV, da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido no aspecto." (Ag-AIRR-715-21.2018.5.14.0091, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/03/2021).

Pois bem.

Em memorial apresentado pela parte demandante nestes autos, foi ainda noticiada a existência de duas decisões monocráticas no âmbito desta Corte, uma da lavra do d. Ministro Breno Medeiros, relator do recurso em exame (TST-AIRR-173-15.2020.5.12.0050, DJe 04.03.2021), outra subscrita pelo d. Ministro Dezena da Silva (AIRR - 272-40.2020.5.09.0673, DJ 12.4.2021), ambas assentando a mesma tese proposta no voto dissonante apresentado pela d. Desembargadora Tereza Gemignani.

Como anotei na sessão em que foi solicitada a vista regimental, o caso em debate parece reclamar a adoção do método sistemático de interpretação normativa, sem desprezo, obviamente, da dimensão semântica das expressões utilizadas pelo legislador, critério adotado no r. voto condutor.

Como se sabe, palavras e expressões representam o ponto inicial de



## **PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704**

reflexão no processo de construção do sentido e alcance dos textos normativos.

Desse modo, ainda que os métodos literal (ou gramatical) e lógico de interpretação sejam os parâmetros iniciais de compreensão do sentido normativo, há significativo consenso doutrinário e jurisprudencial em torno da necessidade de a atividade interpretativa considerar também as óticas sistemática e teleológica, evitando-se a produção de conclusões despidas de razoabilidade ou que sugiram contrariedade a postulados fundamentais do sistema normativo.

Nesse último caso, inclusive, seria necessária a instauração de incidente específico, segundo ressaí do próprio Texto Constitucional (art. 97) e do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho (arts. 274 a 279).

Relembro que o direito é considerado um sistema harmônico e coerente de normas jurídicas de diferentes naturezas: regras, princípios e postulados normativos aplicativos.

Ausente a coerência e a harmonia, as antinomias entre normas tenderiam a crescer, gerando insegurança jurídica e caos social, em desprestígio do próprio Estado e do Poder Judiciário em particular.

Nada obstante, deve ser lembrada a advertência doutrinária de que a norma jurídica constitui o resultado do processo intelectual de construção de sentido, desenvolvido a partir dos enunciados normativos ou textos legais, aos quais são conjugados elementos fáticos e jurídicos para a obtenção do resultado final.

Além disso, na busca do sentido do texto normativo, faz-se necessário considerá-lo em harmonia com as demais normas que compõem o ramo do direito a que se vincula, evitando-se antinomias e preservando-se a integridade e coerência do sistema normativo.

Mas o conjunto de métodos ou critérios clássicos informativos do processo de interpretação de textos jurídicos demanda, ainda, o concurso da perspectiva constitucional, pois as normas jurídicas – regras e princípios – inscritos na Magna Carta ocupam, como é sabido, lugar de destaque no ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade e eficácia para as demais normas integradas ao sistema normativo.

Colhe-se da doutrina de Gomes Canotilho e Vital Moreira que:

"A Constituição ocupa o cimo da escala hierárquica no ordenamento jurídico. Isto quer dizer, por um lado, que ela não pode ser subordinada a qualquer outro parâmetro normativo supostamente anterior ou superior e, por outro lado, que todas as outras normas hão-de conformar-se com ela. (...) A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo, de modo a eliminar as normas que se não conformem com ela". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e Vital Moreira. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Ed. Coimbra, 1ª ed., 1991, p. 45).

Na mesma linha de afirmação da supremacia da Constituição, Hans Kelsen explicava que:



## PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704

"...a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental pressuposta. A norma fundamental -- hipotética, nestes termos -- é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora." (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Coimbra: Ed. Armênio Amado, 4ª ed., trad. de João Baptista Machado, 1979, p. 310).

Daí porque todas as normas jurídicas estão submetidas à crítica constitucional, atividade que deve ser exercitada inclusive de ofício por todos os órgãos do Poder Judiciário, em face da própria noção fundamental da supremacia da Constituição.

A partir da premissa de que as todas as normas jurídicas devem se conformar às regras e princípios fundamentais do sistema normativo, segue-se a noção da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos produzidos pelo Estado.

Tal compreensão decorre não apenas da impossibilidade de se admitir a criação de normas contrárias ao sistema maior, mas também porque existem mecanismos e procedimentos preventivos de controle de constitucionalidade, que são exercitados tanto na arena parlamentar (Comissões com essa específica competência), quanto pelo Poder Executivo (a quem está reservado o poder de veto - jurídico ou político).

Ao lado das noções de supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos produzidos pelo Poder Público, figuram, entre outros, os critérios de interpretação conforme à Constituição, da unidade da Constituição e da máxima efetividade de suas normas.

No caso dos autos, como acima demonstrado, estão postos a confronto dois parâmetros de interpretação para a resolução do presente conflito: o estritamente literal, conjugado à perspectiva autêntica (esse último aspecto foi remarcado em manifestação oral do Ministro Relator), em oposição ao sistemático-teleológico (referido nos julgados apresentados no voto dissonante).

O enunciado normativo, alvo da polêmica presente, tem a seguinte redação: "*A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.*" (art. 11, § 3º, da CLT).

Não parece de todo desarrazoado, sem dúvida, assentar, tal como o fez a Corte Regional e é confirmado no voto condutor, que o legislador, ao lançar mão do advérbio "somente", tenha realmente pretendido limitar a forma como a prescrição seria interrompida no âmbito do direito processual do trabalho.

Em consequência, apenas com o ajuizamento de reclamação trabalhista se poderia postular a interrupção do curso prescricional, restando inaplicáveis ao processo do trabalho todas as demais formas de interrupção da prescrição, referidas no art. 202 do CC.



## PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704

O objetivo de reduzir as demandas na Justiça do Trabalho foi, sem dúvida, um dos objetivos visados pelo legislador reformista de 2017 e isso está evidenciado, ainda, pela introdução do princípio da sucumbência, nos mesmos moldes do processo civil comum; pela exigência de liquidação dos pedidos deduzidos em petições iniciais; pela previsão das transações extrajudiciais submetidas à chancela judicial; pelo procedimento de quitação anual de direitos perante o sindicato profissional; pela cobrança de custas de trabalhadores sucumbentes beneficiários da gratuidade da justiça etc.

Nada obstante, no caso em exame, a se considerar adequada a tese propugnada no r. voto condutor, alguns problemas e antinomias não encontrariam respostas razoáveis, como passo a pontuar.

Em primeiro lugar, e sem olvidar que o direito de acesso à Justiça foi assegurado amplamente no Texto da Carta Política de 1988, a restrição proposta à interrupção da prescrição pela via do protesto judicial imporá ao trabalhador a propositura obrigatória de sua reclamação trabalhista, normalmente no biênio seguinte à dissolução do pacto, sem que pudesse aquilatar, com mais cautela e responsabilidade, a conveniência e oportunidade da propositura da demanda.

Com isso, o propalado objetivo do legislador de redução de ações não seria alcançado, antes produzindo-se resultado visceralmente oposto, o que não atenderia aos interesses da sociedade e do próprio Poder Judiciário.

Ressalto que a cautela subjacente à adoção do protesto judicial, como acima mencionada, ainda mais parece justificável em face da introdução ampla do princípio da sucumbência no processo do trabalho, com a Reforma de 2017, situação que também afasta a compreensão estritamente literal do dispositivo em exame.

Ainda na linha do que assentou verbalmente em sessão a d. Desembargadora dissonante, o sistema processual civil inaugurado em 2015 prestigia a desjudicialização das disputas, com o estímulo forte às vias adequadas e alternativas de resolução de conflitos (arts. 2º, §§ 2º e 3º, 165 a 175 e 334 do CPC de 2015). E, por isso, a conclusão de que o trabalhador estaria compelido a propor a ação no prazo prescricional imediato, sem qualquer possibilidade de postergar esse evento, de igual modo afronta a filosofia da pacificação ou resolução extrajudicial de conflitos, o que não se mostra razoável.

Mas, ao invocar o prestígio às vias adequadas de resolução de conflitos, Sua Excelência, a d. Desembargadora Tereza, tornou explícita a necessidade de compreensão sistêmica do ordenamento jurídico, critério essencial para a melhor exegese de enunciados legais.

De fato, na lição do Prof. Geraldo Ataliba, *"qualquer proposta exegética, objetiva e imparcial, como convém a um trabalho científico, deve considerar as normas a serem estudadas, em harmonia com o contexto geral do sistema jurídico. Os preceitos normativos não podem ser corretamente entendidos isoladamente, mas, pelo contrário, haverão de ser considerados à luz das exigências globais do sistema, conspicuamente fixados em seus princípios. Em suma: somente a compreensão sistemática poderá conduzir a resultados seguros. É principalmente a circunstância de muitos intérpretes desprezarem tais postulados metodológicos que gera as disparidades constantemente registradas em matéria de propostas de interpretação"*. (ATALIBA, Geraldo. República e



## PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704

constituição. São Paulo: Ed. RT, 1985. p. 152).

Ampliando a lente reflexiva e sistêmica, recorro que é conhecida, nos domínios do Poder Judiciário brasileiro, a ação sindical em defesa de direitos e interesses individuais e coletivos de trabalhadores e empregadores.

No exercício dessa legitimidade constitucional (art. 8º, III), são frequentes as “ações de protesto judicial”.

A se considerar que a interrupção da prescrição apenas poderia ocorrer por reclamação trabalhista proposta exclusivamente pelo titular do direito material, ter-se-ia que considerar que a Reforma Trabalhista restringiu o raio de atuação das entidades sindicais, previsto no art. 8º, III, da CF – que é amplíssimo, como reiteradamente tem sido proclamado por esta Corte e pelo próprio STF –, o que não parece razoável, antes se mostrando inconstitucional. Seria dizer: os sindicatos podem “protestar” amplamente, com o recurso assegurado no art. 202, II, do CC, mas o trabalhador não autorizado a tanto, ainda que os fatos, o direito e os interessados passivos sejam os mesmos.

Essa compreensão, com o devido respeito, além de claramente inconstitucional, insisto, conduziria a resultado ilógico e insustentável, devendo, por isso, ser refutada.

Em terceiro lugar, sabe-se que o protesto judicial integra o rol de medidas cautelares amplamente admissíveis no direito brasileiro, com a particularidade de que sequer exige do magistrado o exercício de cognição (CPC, art. 726, § 2º).

Para expressiva parcela da doutrina, não se trataria de atividade jurisdicional típica, mas de ato de jurisdição graciosa ou administrativa, materializada na gestão pública de interesses privados.

Nada obstante, mesmo suplantando essa polêmica, e ainda que se considere a tutela cautelar de protesto como medida judicial típica (CPC, arts. 301 e 726, § 2º), a “reclamação trabalhista”, *nomem iuris* ou título jurídico adotado na CLT – compromissaria desde a sua origem com a simplicidade e efetividade –, há de ser considerado o gênero das muitas espécies de provocação dos órgãos da Justiça do Trabalho, tal como foi assentado no primeiro dos precedentes acima transcritos.

Sem dúvida, não se cogita nesta jurisdição especializada, de ação ordinária trabalhista de reparação de danos morais ou materiais decorrentes de ato ilícito ou acidente do trabalho ou ainda de ações de quaisquer outras origens ou naturezas, mas apenas do gênero “reclamação trabalhista”, no qual são deduzidas todas as espécies de pretensões identificáveis no contexto das relações laborais.

Significa dizer, portanto, que a “reclamação trabalhista” sempre se prestou à viabilização do protesto judicial, para fins de interrupção da prescrição, na exata conformidade da jurisprudência desta Corte, inclusive objeto da Súmula 268, editada com o seguinte teor: *“A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.”*

Ainda que o protesto encerre ato cautelar, de índole receptícia, a eleição da via da reclamação trabalhista já produzia, aos olhos da jurisprudência sumulada desta Corte, o mesmo efeito interruptivo da prescrição, do que decorre a razoável conclusão de que o legislador de 2017 pretendeu inserir no direito vigente a diretriz jurisprudencial



## **PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704**

antes referida.

Não fossem suficientes todas essas razões, a tese restritiva preconizada no r. voto condutor faz emergir questionamentos outros de difícil superação sob a ótica do controle constitucional.

Com efeito, o confronto entre a regra legal posta no § 3º do art. 11 da CLT, com o “sentido exclusivista” referido, e as normas constitucionais sugere aparente afronta aos postulados da isonomia e do devido processo legal, em sua dimensão substantiva.

Com efeito, não parece mesmo razoável, definitivamente, admitir-se a restrição do acesso ao protesto judicial para os trabalhadores, como forma de reduzir o volume de ações em curso na Justiça do Trabalho.

Essa medida, além de claramente discriminatória, afrontando a noção de isonomia no trato legal aos cidadãos (CF, art. 5º, “caput”), não parece mesmo moldada ao postulado do devido processo legal substantivo (razoabilidade e proporcionalidade) que deve balizar a ação estatal (CF, art. 5º, LIV).

Discorrendo sobre o significado do devido processo legal, Luís Roberto Barroso pondera – em citação longa, mas que merece ser revisitada – que:

“Na primeira fase, a cláusula teve caráter puramente processual (procedural due process), abrigando garantias voltadas, de início, para o processo penal e que incluíam os direitos a citação, ampla defesa, contraditório e recursos. Na segunda fase, o devido processo legal passou a ter um alcance substantivo (substantive due process), por via do qual o Judiciário passou a desempenhar determinados controles de mérito sobre o exercício de discricionariedade pelo legislador, tornando-se importante instrumento de defesa dos direitos fundamentais – especialmente da liberdade e da propriedade – em face do poder político. O fundamento de tais controles assentava-se na verificação da compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como na aferição da legitimidade dos fins. Por intermédio da cláusula do devido processo legal passou-se a proceder ao exame de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality) das leis e dos atos normativos em geral no direito norte-americano.

(...)

De parte isso, deve-se registrar que o princípio, nos Estados Unidos, foi antes de tudo um instrumento de direito constitucional, funcionando como um critério de aferição da constitucionalidade de determinadas leis. Já na Alemanha, o conceito evoluiu a partir do direito administrativo, como mecanismo de controle dos atos do Executivo. Sem embargo da origem e do desenvolvimento diversos, um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos.

(...)

Explore-se um pouco mais além o conteúdo jurídico do princípio da razoabilidade. Como delineado acima, consiste ele em um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Trata-se de um parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.



## PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704

Mais fácil de ser sentido que conceituado, o princípio habitualmente se dilui num conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão bastante subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

(...)

Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido – isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado –, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos. De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados.

(...)

Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima.

(...)

Em resumo, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Nessa avaliação, o magistrado deve ter o cuidado de não invalidar escolhas administrativas situadas no espectro do aceitável, impondo seus próprios juízos de conveniência e oportunidade. Não cabe ao Judiciário impor a realização das melhores políticas, em sua própria visão, mas tão somente o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional. O princípio também funciona como um critério de ponderação entre proposições constitucionais que estabeleçam tensões entre si ou que entrem em rota de colisão. (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 9ª. Edição, p. 249/254).

Daí porque, com a vênua ao d. Ministro Relator, parece-me que a melhor compreensão da norma inserta no art. 11, § 3º, da CLT é aquela que considera amplamente a expressão "reclamação trabalhista" como critério genérico de provocação dos órgãos desta Justiça do Trabalho, tal como concluiu o TRT da 12ª Região, em decisão confirmada monocraticamente no âmbito desta Corte, como acima referido, na qual assentada a seguinte motivação:

"A tese da recorrente não merece acolhida, pois permanece válida a diretriz consolidada na OJ nº 392 da SBDI-I do TST. Entendo que o § 3º do art. 11 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, ao mencionar a expressão "reclamação trabalhista", sinônimo de "ação trabalhista", se refere ao gênero de ações a serem ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, do qual são espécies as ações individuais, as ações plúrimas, as ações coletivas, entre outras, incluindo o protesto interruptivo da prescrição, na forma do art. 202, II, do Código Civil c/c art. 726, § 2º, do CPC, aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho, por força do art.



**PROCESSO Nº TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704**

769 da CLT e do art. 15 do CPC. Cabe registrar, ainda, que a própria Lei nº 13.467/2017, ao dar a redação do art. 8º, § 1º, da CLT reafirmou a aplicação do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho.”

Não se desconhece a proposta do legislador ordinário reformista de restringir o volume de ações trabalhistas, combatendo excessos e abusos, com a imposição ampla do princípio da sucumbência, com a previsão das transações extrajudiciais homologadas e ainda com a certificação anual de cumprimento de obrigações trabalhistas perante o sindicato etc.

Nada obstante, a adoção do protesto judicial vem ao encontro da necessária cautela no ato de propositura da ação judicial, em face dos riscos e ônus econômicos envolvidos, evitando-se demandas irrefletidas e que poderiam apenas elevar o volume de causas em trâmite perante os órgãos da jurisdição laboral.

Também sob a ótica consequencialista (arts. 5º e 20 da LINDB), portanto, não parece adequada a compreensão exposta no r. voto condutor.

Em conclusão, por considerar desnecessária a pronúncia da inconstitucionalidade do § 3º do art. 11 da CLT, mas apenas a compreensão sistemática desse preceito, conforme razões acima expostas, voto pela rejeição do incidente de inconstitucionalidade suscitado.

É como voto.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Ministro do TST**